



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.721967/2008-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1201-000.170 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de março de 2015
Assunto Declaração de Compensação
Recorrente BHP BILLITON METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolução

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolveram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Vejamos os fatos segundo as descrições da decisão da DRJ:

Trata o processo de DCOMP Eletrônica, abaixo listadas, onde a interessada pretende compensar débitos mediante aproveitamento de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor original de R \$ 10.727.456,57.

Em 18/09/2008, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/DIORT, fl. 84, com base no Parecer Conclusivo nº 386/2008, fls.81/83, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.

O indeferimento do pleito teve como motivo as seguintes constatações:

1) A interessada apresentou Declaração Retificadora, alterando o resultado de imposto a pagar de R \$ 2.711.016,50 para saldo negativo de R\$ 10.727.456,57.

2) Também, por meio do processo administrativo de nº 10768.909285/2006-21, a interessada compensa também crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2430 - ajuste final, no valor de R\$ 11.746.710,67.

3) Para apurar a certeza e liquidez do crédito, nos termos do artigo 170 do CTN, foi realizada diligência fiscal, através da qual se verificou que o Consórcio Alumar é uma sociedade de fato, distinta da interessada, e que realiza toda a produção.

4) Portanto, concluiu-se pela nulidade, ex-tunc, do laudo constitutivo nº 30/2003, não possuindo a interessada direito a quaisquer benefícios fiscais, sendo nula a Isenção e Redução do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, originário do Lucro da Exploração da Atividade com Redução de 37,50 %.

5) Diante de tal conclusão, a DERAT não reconheceu o direito creditório no processo administrativo de nº 10768.909285/2006-21.

6) Assim, procedendo às retificações na Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, excluindo-se o incentivo fiscal a título de Lucro da Exploração (linha 10 da mesma Ficha), apura-se um imposto a pagar de R \$ 8.744.424,99.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 22/10/2008, fls.118/139, com as seguintes alegações:

I - Alega a tempestividade da manifestação de inconformidade.

II - Histórico das Compensações

• Para o desenvolvimento de suas atividades, constituiu o Consórcio de Alumínio do Maranhão (ALUMAR) juntamente com outras sociedades.

• Por preencher os requisitos do artigo 14 da Lei nº 4.239/1963, foi concedido incentivo fiscal consistente na redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, aplicando-se a alíquota de 37,5 % para o ano-calendário de 2002.

- *Aplicando a redução, apurou saldo negativo de I R P J em razão de haver procedido a adiantamentos - retenções na fonte e pagamentos mensais por estimativa.*
- *O indeferimento do pedido tomou por base única e exclusivamente a Decisão emitida no processo administrativo de n ° 10768.909285/2006 -21.*
- *Traz os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade quanto à Decisão daquele processo.*
- *Alega que a DEFIS/RJ deixou de analisar os documentos trazidos naquele processo por conta da proximidade do fim do prazo previsto no artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96, adotando como exclusivo fundamento a decisão da Fiscalização de Poços de Caldas relativa a contribuinte diverso, concluindo que o Consórcio Alumar é uma sociedade de fato, distinta das demais, que realiza toda a produção, que é comercializada pela BHP Billiton Metais S.A., opinando pela nulidade das Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real, originário do Lucro da Exploração da Atividade com redução de 37,50 %.*

II - O Direito à compensação

- *O direito à compensação do saldo negativo decorre do reconhecimento do direito à redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, tendo em vista o Laudo Constitutivo nº 030/2003, expedido pelo Ministério da Integração Nacional (Inventariança Extrajudicial da SUDENE).*
- *Tendo efeito retroativo a 2002, a interessada procedeu à retificação da DIPJ fazendo nela constar a informação correta, apurando saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.727.456,00.*
- *Esclarece que uma parcela do referido crédito foi objeto de compensação do processo administrativo de nº 10768.909285/2006-21.*
- *O fundamento exclusivo da negativa de homologação da compensação reside na consideração de que o objeto de redução do imposto usufruída estaria ocorrendo no âmbito do Consórcio Alumar, não podendo a interessada se beneficiar da redução d o imposto de renda.*
- *A recharacterização do Consórcio Alumar como Sociedade de Fato tem sua origem em Representação Fiscal originária da DRF de Poços de Caldas /MG, decorrente de fiscalização junto ao contribuinte ABALCO S/A .*
- *Assim, com base em "prova emprestada" de processo referente a outro contribuinte e ainda não encerrado na esfera administrativa, e sem qualquer outra fundamentação adicional, que a DERAT/RJ negou a existência do Consórcio Alumar e recusou a compensação pleiteada, subscrevendo uma "declaração de nulidade com efeitos retroativos da isenção parcial de IRPJ", que foi devidamente reconhecida em*

processo regular pelos órgãos competentes do Poder Executivo Federal, inclusive a Receita Federal.

• *O Acórdão nº 09-14-271, da 2ª Turma da DRJ/JFA fundamenta a caracterização do Consórcio Alumar como sociedade de fato posto que deixou cumprir o requisito legal de ser "constituído para executar determinado empreendimento", já que foi verificado a "abrangência da finalidade da constituição", a "amplitude do objeto empreendido pelo consórcio" e a "possibilidade de ser reiteradamente prorrogado", sendo que cada item será atacado.*

III - A Natureza Jurídica do Consórcio e a correta interpretação do requisito do "empreendimento determinado".

• *O Consórcio Alumart em por objeto um empreendimento determinado.*

• *No direito brasileiro, consórcio é o contrato pelo qual duas ou mais sociedades se obrigam, entre si, de forma coordenada, a executar determinado empreendimento, não resultando a criação de um novo ente dotado de personalidade.*

• *Regulamento nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76.*

• *Empreendimento consiste num objetivo econômico a ser perseguido na produção, industrialização ou comercialização de bens e serviços.*

• *Traz doutrina quanto à definição de "determinado empreendimento" para fins de caracterização do consórcio.*

• *Conclui que atendem plenamente ao requisito da lei aqueles consórcios que abrangem mais de uma operação em base permanentes, sendo este o caso da Consórcio Alumar, conforme objeto do contrato, ficando evidenciada a absoluta precariedade jurídica das razões que fundamentaram o citado Acórdão.*

• *O Consórcio Alumar como consórcio operacional para execução de negócios jurídicos relativos à atividade industrial determinada.*

• *Rebate a afirmação na ementa no referida Acórdão, segundo a qual: " E necessário que o empreendimento seja determinado quanto ao contrato ou negócio jurídico especificamente envolvido".*

• *Afirma que o contrato traz que o Consórcio Alumar é um consórcio operacional constituído para execução de um empreendimento determinado consistente na prática de negócios jurídicos relacionados com a exploração de u m a atividade industrial de transformação de recursos minerais.*

• *Existência de prazo determinado*

• *A lei não exige a fixação de um prazo determinado, devendo apenas constar no contrato sua duração, no caso, em 31/03/2050, compatível com o empreendimento, e determinado com base em estudos econômicos.*

I V - D o pedido: requer que seja dado provimento à manifestação de inconformidade, reconhecendo-se a extinção dos créditos tributários.

A DRJ manteve a não homologação da compensação, conforme acórdão abaixo transcrito:

Considerando a legislação acerca do assunto, o direito à restituição, para que seja procedida à compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Neste contexto, a fim de comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito, a interessada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas afirmações, considerando o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º... A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93)

No caso concreto, o crédito pleiteado refere-se ao saldo negativo de IRPJ de 2002, no valor original de R\$ 10.727.456,00. Afirma a interessada que, por preencher os requisitos do artigo 14 da Lei nº 4.239/1963, foi concedido incentivo fiscal consistente na redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, aplicando-se a alíquota de 37,5% para o ano-calendário de 2002, por meio do Laudo Constitutivo nº 30/2003, expedido pelo Ministério da Integração Nacional. Assim, procedeu à retificação da DIPJ/2002, alterando o resultado original de imposto a pagar, no valor de R \$ 2.711.016,50 para imposto a recuperar, referente ao saldo negativo no valor já citado.

Da análise da DIPJ/2003 retificadora, verifica-se que a interessada preencheu a Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração. Segundo Manual de Preenchimento da DIPJ/2003, devem preencher esta ficha as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda com base no lucro real que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração.

Especificamente, com relação à redução do imposto de renda em 37,5%, assim orienta o manual:

Linha 08/05 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 37,5% Informar o valor da receita líquida das atividades referentes a empreendimentos industriais ou agrícolas enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, mantidos em operação nas áreas de atuação das extintas Sudam e Sudene, ou sediados na Zona Franca de Manaus, reconhecidos como de interesse para o desenvolvimento da região (MP nº 2.058, de 2000, art. 2º).

Atenção:

1) A fruição do benefício fiscal dá-se a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

2) As pessoas jurídicas devem pleitear reconhecimento do direito à redução à Secretaria da Receita Federal, cujo pedido deve ser instruído com a declaração de que trata o item 1 (MP nº 2.058, de 2000, art 2 e reedições); (grifei)

3) a pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício se sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Regulamentando os procedimentos acerca do reconhecimento do direito à redução do IRPJ em 37,5%, a Instrução Normativa nº 267, de dezembro de 2002, assim orienta:

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI. (grifei)

§1º titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

§ 7º O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8º Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1º, enquanto não sanado o vício.

Art. 61. Fica aprovado o formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A SRF disponibilizará, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, o formulário a que se refere o caput (...)

Art. 78. As pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação na área de atuação da extinta Sudene, pagarão o imposto, inclusive adicional, com redução calculada de acordo com os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete e meio por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1-de janeiro de 2001 e 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre de 1- de janeiro de 2004 e 31 de dezembro de 2008;

III -12,5% (doze e meio por cento), para os períodos de apuração compreendidos entre 1- de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2013.

§ 1- O benefício de redução somente se aplica ao imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro da exploração (art. 57) do empreendimento.

§ 2- A redução do imposto não impede a aplicação em incentivos fiscais (Finam, Finor e Funres) nas condições previstas nesta Instrução Normativa, com relação ao montante de imposto a pagar.

§ 3- Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este artigo.

Art. 79. Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, para os empreendimentos industriais ou agrícolas em operação na área da extinta Sudene não enquadrados, em ato do Poder Executivo, como prioritários para o desenvolvimento regional, a que se refere o caput do art. 78.

Art. 80. As pessoas jurídicas titulares de empreendimentos enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da extinta Sudene, que usufruíram até 31 de dezembro de 2000 do benefício extinto na forma do art. 79, poderão pleitear o benefício de que trata o art. 78, ficando o reconhecimento submetido ao disposto nos arts. 60 e 61.

1- A fruição do benefício fiscal dar-se-à a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do MI requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

§ 2- As pessoas jurídicas deverão pleitear reconhecimento do direito à redução à SRF, cujo pedido será instruído com a declaração de que trata o § 1º, observado o disposto nos § 8º do art 61.

Logo, com base na legislação supra, conclui-se que não basta obter do Ministério da Integração Social o Laudo Constitutivo concedendo o benefício fiscal. Deve a interessada requerer junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil o reconhecimento deste direito, devendo seguir o rito próprio previsto na IN SRF nº 267/2002.

Desta forma, considerando que o presente processo trata de Declaração de Compensação, o objeto da lide é apurar a certeza e liquidez do crédito nos termos do artigo 170 do CTN. Não se deve tratar, nesta instância de julgamento, se a interessada faz jus ou não à redução do IRPJ, pois, segundo o rito previsto, cabe ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento só possui competência, quanto aos processos de reconhecimento de isenção, quando apresentada a manifestação de inconformidade no caso de negação do pedido, nos termos do artigo 60, §§ 3º e 4º da IN SRF nº 267/2002.

Cabe ainda esclarecer que a atividade de julgamento é vinculada às leis vigentes no ordenamento jurídico, não podendo delas nunca se afastar (art. 142, § único, CTN), devendo sempre atender ao Princípio da Legalidade. Logo, cabe a ela, obrigatoriamente, observar o disposto na legislação que rege o reconhecimento ao direito à redução do imposto de renda.

Em outras palavras, a análise quanto ao direito à redução do imposto de renda, passando pela validade ou não do Laudo Constitutivo, o u

até mesmo se o Consórcio Alumar é uma sociedade de fato ou não, estaria suprimindo uma instância de julgamento, que se daria na Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a interessada, indo de encontro ao ordenamento jurídico.

Por fim, cabe ressaltar que não consta nos autos a comprovação de que a interessada teria solicitado, administrativamente, e seguindo as determinações da IN SRF nº267/2002, o reconhecimento do direito à redução do imposto de renda. Não consta sequer, nos autos, cópia do Laudo Constitutivo emitido pelo Ministério da Integração Social.

Portanto, uma vez que não ficou comprovado o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do direito à redução do imposto de renda, concluo que se deixou de cumprir os requisitos indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório: a demonstração da certeza e liquidez do crédito.

Por todo acima exposto, meu voto é pelo indeferimento do pedido de restituição e pela não homologação das compensações.

Devidamente intimada da decisão da DRJ em 31/03/2009, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/04/2009, alegando em síntese que:

A Regularidade da Gozo do Benefício de Redução do IRPJ

O fundamento **singular** do acórdão recorrido respeita à suposição de que não ficou comprovado o reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do direito à redução do IRPJ originalmente previsto no art. 14 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, com posteriores alterações. Embasada nessa suposição, a Recorrida concluiu pela ausência de liquidez e certeza do crédito compensado.

Diz-se que é singular o fundamento do v. acórdão porque dele expressamente consta que *“a análise quanto ao direito à redução do imposto de renda, passando pela validade ou não do Laudo Constitutivo, ou até mesmo se o Consórcio Alumar é uma sociedade de fato ou não, estaria suprimindo um instância de julgamento, que se daria na Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a interessada, indo de encontro ao ordenamento jurídico.”*

Ora, a douta **Delegacia de Julgamento entendeu por desconsiderar as absurdas alegações constantes do despacho decisório**, devidamente combatidas na manifestação de inconformidade por razões jurídicas implicitamente reiteradas neste recurso.

Assim, como acima exposto, a Recorrida indeferiu o pleito da manifestação de inconformidade simplesmente porque supostamente *“não ficou comprovado o reconhecimento pela Secretaria de Receita Federal do Brasil do direito à redução do imposto de renda”*, requisito este que realmente consta da Instrução Normativa SRF nº 267/2002. ↯

Contudo, conforme restará demonstrado, a **BHP é beneficiária da redução do IRPJ** em comento, eis que atendeu a todos os requisitos da citada Instrução Normativa SRF nº 267/2002, **inclusive a exigência do reconhecimento pela Secretaria de Receita Federal do Brasil do direito à redução do IRPJ, nos exatos termos da legislação pertinente.** Para demonstrar o direito da Recorrente, passa-se a expor um histórico fático com o devido embasamento legal.

Em 11 de outubro de 2002, a BHP apresentou pleito ao Ministério da Integração Nacional para ver reconhecido seu direito à redução do IRPJ e adicionais não restituíveis sobre o lucro de operação, de acordo dos os percentuais e prazos estabelecidos no art. 3º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Assim sendo, em 31 de março de 2003, após exame e constatação do pleno atendimento das condições e requisitos legais, o Ministério da Integração Nacional, expediu o Laudo Constitutivo nº 0030/2003 reconhecendo que a BHP faz jus a referida redução do IRPJ. (doc.2 anexo e fls. 170 e seguintes destes autos).

Conforme já arrazoado e, sobretudo destacado pelo v. acórdão recorrido, o Decreto n.º 4.213, de 26 de abril de 2002, dispôs quanto à necessidade do reconhecimento do direito ao benefício fiscal pela Secretaria da Receita Federal:

“Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.”

Como não poderia deixar de ser, a BHP atendeu a este requisito em 13 de maio de 2003, data em que submeteu à apreciação da Delegacia da Receita Federal em São Luis - MA o Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ conforme modelo adotado pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, autuado sob o n.º 10320.000791/2003-60 (doc.3 anexo e fls. 170 e seguintes destes autos).



Deve-se notar que, de acordo com o § 1º do art. 3º do supracitado Decreto 4.213/02, “*o chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente*”.

Passada quase uma década, a BHP ainda não foi notificada de qualquer decisão proferida nos autos do referido processo de reconhecimento do benefício em questão. Contudo, anteendo os problemas que a inércia da Autoridade Fiscal poderia causar aos contribuintes, fez-se constar no mesmo artigo 3º do Decreto n.º 4.213/2002 o seguinte:

“§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.”

Ora, a única interpretação possível do disposto na mencionada legislação conclui que a BHP encontra-se no pleno gozo da redução pleiteada, uma vez resguardado seu direito à redução até que seja proferida decisão irrecorrível no processo de reconhecimento deste direito em razão do decurso do prazo para análise que seria de 120 (cento e vinte) dias conforme o § 1º do art. 3º do supracitado Decreto 4.213/02.

Em síntese, tem-se que a BHP está no pleno gozo do benefício de redução do IRPJ em comento, e, por esta razão, apurou saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, decorrente da realização de adiantamentos – mediante retenções na fonte e pagamentos mensais por estimativa – em montante superior ao efetivamente devido àquele título.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Inicialmente, quanto aos documentos trazidos no Recurso, não tenho nenhuma dúvida que os mesmos devem ser aceitos, visto que servem para contrapor argumentos trazidos na decisão da DRJ, atendendo perfeitamente o disposto no artigo 16, parágrafo 4º, inciso, alínea “c”, do PAF.

Em consulta formulada ao sistema comprot, identificamos que o processo nº 10320.000791/2003-60, relativo à redução do IRPJ, encontra-se arquivado na SAMF-RJ, pelo prazo de 10 anos.

Processo nº 15374.721967/2008-13
Resolução nº **1201-000.170**

S1-C2T1
Fl. 14

Entendo que para a análise do direito creditório objeto da compensação realizada pela Recorrente é necessário ter informações do processo nº 10320.000791/2003-60, para que possamos identificar o que ocorreu com o pedido de redução do IRPJ feito pela BHP.

Diante do exposto, entendo pela baixa dos autos em diligência, para que a fiscalização encaminhe ao CARF cópia integral do processo administrativo nº 10320.000791/2003-60.

Somente após a análise do referido processo poderemos enfrentar a questão da detentora do direito à redução do IRPJ.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rafael Correia Fuso - Relator